**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_/2018, QUE “DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**Senhores Vereadores**,

A garantia à saúde implica o pronto atendimento, ou, pelo menos, aquele realizado em prazo razoável. Submeter as pessoas a longos períodos de espera pode significar o mesmo que negar a elas o que prescreve o texto constitucional – seu direito fundamental à saúde.

Dando concretude ao texto constitucional, a carta de direitos dos usuários do SUS, Portaria Ministerial nº. 1.820, de 13 de agosto de 2009, constitui em um pacto firmado entre federativos: União, Estados e Municípios, com o objetivo de oferecer aos cidadãos um atendimento de saúde adequado.

Dentre as garantias ali dispostas destaca-se ao lado do acesso universal, igualitário, gratuito e integral, o direito a um “atendimento ágil”, que deve ser assegurado a todos os usuários.

Constitui, sem dúvida alguma, condição essencial para a efetividade do direito à saúde a garantia de agilidade do atendimento ao usuário, a partir do momento em que busca o serviço público de saúde. A demora representa, em muitas situações, não apenas causa de agravamento das moléstias, mas ainda de falecimentos, comprometendo a um só tempo os direitos à saúde e à vida. Não sem razão, uma das maiores reclamações dos usuários e cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

No Estado de São Paulo, assim como em outras regiões do país, não são também incomuns as notícias de intolerâncias, pelos usuários, a profissionais das unidades da rede pública de saúde. Tal fato é motivado pela tensão provocada em razão das longas filas, da demora do atendimento, muitas vezes tardio, a despeito do esforço dos profissionais de saúde, pois resultante, exclusivamente, da defasagem no número de médicos, enfermeiros e técnicos, e de infraestrutura básica (leitos, aparelhos, medicamentos) nas unidades de saúde.

Diante dessa grave realidade é necessário e urgente que o Poder Público adote as medidas necessárias a fim de organizar seu atendimento dentro de um prazo de espera razoável para os usuários.

Esta lei visa dar efetividade a um direito consagrado nas normas infraconstitucionais, instrumentalizar os usuários da rede pública de saúde para que possam reivindicá-lo, bem como estimular o Poder Público na busca de alternativas de conjunto para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento, respeitando, assim, usuários e profissionais da saúde.

Esclareço que o presente Projeto de Lei não é inédito; semelhantes proposições encontram-se em tramitação em outras Casas Legislativas no nosso país.

Assim, ante o exposto e pelo interesse comum, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta propositura.

 Por estas razões, conta-se com a aprovação dos Nobres pares.

 Palácio 1º de Novembro, 13 de março de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SÉRGIO LUIS RODRIGUES**Vereador - PPS

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_/2018, QUE “DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA**:

**Art.1º**. As unidades da rede pública de saúde do Município de Itatiba e sua rede credenciada ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

I – 15 (quinze) dias para exames médicos;

II – 30 (trinta) dias para consultas;

III – 60 (sessenta) dias para cirurgias eletivas.

§ 1º. Para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais, nascituros e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato, o prazo de consultas será no máximo de 03 (três) dias úteis.

§ 2º. Excetuam-se do caput deste artigo as Unidades de Terapia Intensiva (UTI) ou equivalentes, e os casos considerados de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 3º. Quando o usuário for criança com idade inferior a 12 anos, ou portador de doença grave, os prazos previstos nesse artigo serão reduzidos à metade.

**Art.2 º**. A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidade da autoridade administrativa.

**Art.3 º**. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art.4 º**. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 **SALA DAS SESSÕES**, 13 de março de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SÉRGIO LUIS RODRIGUES**Vereador - PPS